

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP011499/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/09/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR059837/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46254.003908/2016-60
DATA DO PROTOCOLO: 23/09/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA, CNPJ n. 51.519.585/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINTOR;

E

ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS EIRELI - EPP, CNPJ n. 07.269.512/0001-05, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). ERIK RICHARD MELOZI ACOSTA ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANOS**, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista/SP**.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
OUTRAS DISPOSIÇÕES****CLÁUSULA TERCEIRA - REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS:**

A empresa concedera aos seus respectivos empregados a partir de **1º de maio de 2016** reajustes salarial mediante aplicação do índice INPC/IBGE que assegure a reposição das perdas salariais mediante aplicação do índice de 10% (dez por cento, sobre os salários vigentes em 01/05/2015).

CLÁUSULA QUARTA - DO PISO SALARIAL

Os Pisos Salariais para as funções existentes na empresa com atividades no ramo do **COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS**, para os seguintes cargos; Motoristas (categoria truk, Motoristas de caminhão com carga ate 6000 kg, Ajudantes de motoristas, para a jornada de 08h00min horas diárias e de 44h00min horas semanais 220 mensais serão de:

Motorista (categoria truk)..... R\$ 2.094,00
Motorista (categoria. até. 6000kls)..... R\$. 1.450,00
Motorista Operador (categoria empilhadeira)... R\$ 1.902,00
Ajudante de Motorista..... R\$ 1.200,00

Parágrafo Único: As condições acima pactuadas serão aplicadas aos contratos de trabalho havidos entre empregados e empregador, no município de Pederneiras, para o segmentado **COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS**, firmada pelas partes que deverá ser respeitada.

CLÁUSULA QUINTA - DO ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS

Não será obrigatório o adiantamento salarial. Todavia, caso o empregador tenha disponibilidade e seja solicitada de forma escrita pelo empregado, à empresa poderá conceder o adiantamento salarial entre os dias 15 (quinze) e 20 (vinte) do mês vincendo, no percentual de 40% (quarenta por cento), respeitando-se os procedimentos pré-existentes.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE E DISCRIMINAÇÃO DE PAGAMENTO

O pagamento dos salários será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, na falta à empresa está sujeita a uma multa de 10% (dez por cento), incidente sobre o salário a ser pago ao empregado, sendo limitado este valor ao salário do motorista.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO:

Serão fornecidos a todos os empregados (as), comprovantes de pagamentos com discriminação de todas as verbas pagas salário, comissões, diárias, abonos, adiantamento quinzenal, quantidade e valor das horas extras) e de todos os descontos, parcela do FGTS, INSS, IR ETC...

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS AUTORIZADOS

Além dos descontos permitidos em lei e neste instrumento normativo, serão considerados validos todos os descontos salariais efetuados pela empresa, com autorização previa e expressa do trabalhador, para ser integrado em planos de assistência odontológica, medica hospitalar, seguro de vida, clube recreativo, associativa dos trabalhadores e outros relacionamento do seu contrato de trabalho ou por ele solicitado, que não afrontam o disposto no artigo 462 da C.L. T, Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA NONA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho normal dos motoristas, não excederá 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 7h20 min horas diárias, podendo a empresa, de comum acordo com o empregado, estender a jornada de trabalho, para além do limite contratual, desde que necessária para atender esfericidades do serviço ou da operação ou de decorram de eventos fora do controle do empregador e do empregado, tais como: acidente de trânsito, congestionamentos, quebra ou defeito nos veículos, ocorrências de casos fortuitos ou de força maior, etc.

Paragrafo Único: Fica convencionado entre a empresa e o Sindicato Acordantes que a jornada de trabalho semanal será de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho previstas em lei, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS:

A categoria empregadora remunerará as horas extras efetivamente cumpridas pelos seus empregados (as), com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo Único: Nos domingos e feriados porventura trabalhados, as horas extras cumpridas pela categoria profissional serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO:

A empresa pagará adicional noturno no percentual de 20% (vinte por cento) para os (as) empregados (as) que trabalhem no horário noturno, compreendido entre 22h às 5hs.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FOLGAS

Na jornada normal de 8h00min (oito horas) de trabalho diárias serão assegurados aos profissionais, Motorista (categoria truck), Motorista (categoria. até. 6000kls) Motorista Operador (categoria empilhadeira) e Ajudante de Motorista os seguintes intervalos:

- Intervalo, mínimo, de 11h00min (onze) horas entre cada jornada de trabalho, na forma do artigo 66 da CLT;
- 35 (trinta e cinco) horas de descanso consecutivas, compreendendo o repouso semanal remunerado de 24h00min. (vinte e quatro horas) e intervalo entre jornadas, podendo ocorrer o DSR em qualquer dia da semana, na forma do artigo 67 da CLT.
- intervalo intrajornada, na forma do artigo 71 da CLT;

Parágrafo primeiro – As horas trabalhadas em dias de repouso semanal serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso.

Parágrafo segundo – O controle da jornada diária de cada Empregado será feito através de ponto manual, mecânico, eletrônico, magnético ou por apontamento diário das atividades devidamente conferido e assinado pelo colaborador.

Parágrafo terceiro – As horas extras habituais integrarão a remuneração dos Empregados para todos os efeitos legais, inclusive e em específico para fins dos DSR's, FÉRIAS (+ 1/3), 13° SALÁRIO, AVISO PRÉVIO e FGTS (+ 40%).

Parágrafo quarto – Fica a empresa autorizada a acrescentar 48 (quarenta e oito) minutos à jornada diária de segunda a sexta-feira, a título de compensação, pela eliminação do trabalho aos sábados, de acordo com o artigo 59 da CLT. Será assegurado a todos os empregados um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, o qual salvo por motivo de necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo. Fica estabelecido que na eventual necessidade da prestação de serviços aos domingos, será mensalmente, organizada e divulgada uma escala de revezamento, colocada em quadro sujeito à fiscalização.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

Eventuais interrupções do trabalho, ocasionadas por culpa da empresa ou decorrentes de caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DIÁRIAS

As partes estabelecem que o empregado abrangido no presente acordo fará jus ao recebimento de diárias de despesas, pelo numero de dias, exclusivamente, trabalhados no mês, em viagens fora do município sede da Empregadora, da seguinte forma:

Os valores diários serão compostos conforme abaixo:

- a) Almoço R\$ 20,00
- b) Jantar R\$ 20,00
- c) Pernoite R\$ 16,00

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CESTA BASICA

A empresa fornecerá até o decimo dia de cada mês uma cesta básica aos seus funcionários com os seguintes itens

- 2 Pacotes de Arroz Tipo 1 de 5 kls cada
- 3 Pacotes de Feijão cariouinha 1 kl cada
- 2 Pacotes de açúcar refinado de 1 kl cada
- 1 pacote de café torrado e moído
- 1 pacote de farinha de trigo especial de 1 kl
- 1 Pacote de fubá mimoso de 1 kl
- 3 Pacotes de macarrão espaguete 500grs cada
- 3 latas de óleo de soja de 900 ml cada
- 1 lata de extrato de tomate de 260 grs
- 1 Pacote de sal refinado de 1 kl
- 1 Pacote de leite em pó de 500 grs

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DESCONTOS DE MENSALIDADES ASSOCIATIVAS.

O desconto da mensalidade sindical dos associados do sindicato será feita pela empresa diretamente em folha de pagamento, conforme determina o artigo 545 da CLT, desde que devidamente autorizado pelos trabalhadores, por escrito e notificada à empresa pela entidade profissional, com a indicação do valor da mensalidade.

Os descontos das mensalidades em folha de pagamento somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante a notificação do sindicato dos trabalhadores beneficiado ou após comprovado pela empresa o desligamento do empregado por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando proibido o pedido de exclusão do quadro social do sindicato, apresentado através do Departamento Pessoal da empresa.

Quando autorizado o desconto da mensalidade em folha de pagamento, o sindicato fica desobrigado de fornecer recibo individual de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o demonstrativo de pagamento, contracheque ou assemelhado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - APOSENTADORIA

Aos motoristas e ajudantes que, comprovadamente, estiverem dentro do prazo de até 12 (doze) meses para adquirir direito à aposentadoria e que contiver, no mínimo, 05 (cinco) anos de serviços prestados à mesma empresa, fica assegurada a garantia do emprego durante o período que faltar para a concessão do benefício, só podendo ser dispensado nesse período se cometer falta grave, ou ainda, fechamento ou insolvência da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrendo o falecimento do trabalhador motorista, dentro da vigência do presente acordo, seus dependentes e sucessores receberão, de uma só vez, na apresentação do atestado de óbito, indenização equivalente ao dobro do piso salarial a título de auxílio funeral.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio integral dado pelo empregador, no caso de o empregado obter novo emprego antes do respectivo término, sendo-lhe devida em tal hipótese a remuneração proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo único – em caráter provisório e pelo período de vigência deste acordo, acordam as partes que a empregada gestante, no retorno de sua licença maternidade, ficará dispensada do cumprimento de aviso prévio, no caso de pedido de demissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DESCONTOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO INERENTES À PROFISSÃO

A empresa comunicará aos empregados a ocorrência de notificação de infração de trânsito, quando pelo mesmo praticado, no exercício de sua atividade laboral, apresentando-lhe a respectiva notificação e dele colhendo ciência, a fim de que o mesmo possa solicitar documentos, sempre por escrito e contra recibo, e interpor o recurso, em lei previsto, podendo a empregadora subsidiá-lo a tanto.

Parágrafo primeiro: Na ocorrência de notificação de infração de trânsito, praticada pelo empregado no exercício de suas funções, a empresa providenciará a apresentação do condutor, que deverá firmar o formulário de identificação e fornecer os dados e documentos, na forma estabelecida na legislação.

Parágrafo segundo: Fica autorizado o desconto salarial dos valores decorrentes de multa de trânsito, em uma única vez ou parcelado, após o decurso do prazo à interposição de recurso administrativo pelo empregado, e desde que esta circunstância tenha sido prevista no contrato de trabalho conforme § 1º do artigo 462 da CLT, desde que comprovada à culpa do empregado, ficando vedado qualquer desconto a título de multas de trânsito quando a culpa for da empregadora.

Parágrafo terceiro: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, estando pendente recurso administrativo, fica autorizado o desconto do valor da multa, no documento de rescisão contratual, certo que, em havendo a desconstituição da infração, em sede administrativa ou judicial, ao empregado será devolvido o valor descontado, sendo de sua responsabilidade o pedido de restituição do referido valor junto ao Departamento Pessoal da Empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA

Seguro de Vida passa a vigorar com a seguinte redação:

A empresa contratara e custeará o benefício do seguro de vida obrigatório em grupo em favor de seus empregados, profissionais motoristas e demais empregados abrangidos por este instrumento coletivo, destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, conforme previsto em Lei, com cobertura mínima correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial do motorista, estipulado neste acordo, por morte natural, morte acidental e invalidez permanente, decorrente de acidente ou doença profissional.

Parágrafo único: Permanecem válidos os benefícios mais favoráveis concedidos pela empresa, neste sentido, ficando esta, no entanto, responsável por eventual indenização, decorrente do não cumprimento do ora estabelecido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PLR

A empresa pagará aos seus funcionários PLR (participação lucros e resultado) no valor de R\$ 682,00 sendo em duas parcelas iguais a primeira em setembro de 2016 no valor de R\$ 341,00 e a segunda em março de 2017 no valor de R\$ 341,00.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL

A empresa anotará na CTPS dos empregados a função efetivamente exercida pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

A Empresa descontará, em folha de pagamento de seus Empregados, as Contribuições e/ou Mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela Assembleia Geral da Entidade Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS.

A Empresa promoverá, mensalmente, o desconto da contribuição assistencial nos vencimentos dos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA**, autorizado na Assembleia Geral dos Trabalhadores, em quantia equivalente ao percentual de 1% (um por cento) sobre os salários, já reajustados na última data-base, de TODOS os seus EMPREGADOS, associados ou não no período de vigência deste instrumento coletivo de trabalho, e recolherão em guia própria, em nome da Entidade Sindical signatária, junto ao estabelecimento bancário indicado pelo Sindicato profissional no boleto a ser emitido “on line” através do site “WWW.SINCOVELA.COM.BR”, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao do efetivo desconto.

Parágrafo primeiro: vigência específica relativamente à contribuição assistencial:

I) relativamente aos **ASSOCIADOS**, a obrigação prevista no “caput” desta cláusula persistirá durante todo o período integral de vigência do presente instrumento coletivo de trabalho.

(II) relativamente aos **NÃO ASSOCIADOS**, a obrigação prevista no “caput” desta cláusula vigorará, apenas, tão somente, e impreterivelmente, até 31/10/16.

Parágrafo segundo: dos empregados admitidos após a data base, desde que associados, serão descontadas as mesmas taxas da contribuição assistencial prevista na presente cláusula, do salário do mês seguinte ao de sua admissão, exceto aos que já tenham contribuído em outra empresa, para a mesma categoria dos trabalhadores em transportes rodoviários, devendo referido recolhimento ser efetuado, impreterivelmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, desde que não haja oposição.

Parágrafo terceiro: O atraso no recolhimento sujeitará a empregadora ao pagamento do valor do principal devidamente acrescido dos juros de mora 1% (um por cento) ao mês bem como de multa de 10% (dez por cento).

Parágrafo quarto: Fica assegurado aos empregados integrantes da categoria profissional representada pelo **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA**, associados ou não, O DIREITO À OPOSIÇÃO, A QUALQUER TEMPO, através de manifestação escrita e individualizada a ser entregue na sede ou nas sub-sedes do sindicato, com abrangência territorial em Lençóis Paulista, Areiopólis, Borebi, Macatuba e Pederneiras, Estado de São Paulo.

DA CESSAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS:

PARÁGRAFO QUINTO: Considerando o acordo celebrado no TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC Nº 909/2015, firmado entre o **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT**, em Bauru-SP e em cumprimento ao deliberado e aprovado pelos empregados da categoria na respectiva Assembleia Geral extraordinária/itinerante da Categoria Profissional representada, realizada nos dias 29/02, 01 e 02/03/2016, ficou ajustado o seguinte:

I) TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS:

O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS ACIMA E RETRO MENCIONADAS, RELATIVAMENTE, AOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS, CESSARÁ, IMPRETERIVELMENTE, NO MÊS DE OUTUBRO DE 2016 (31/10/16)- DATA ESSA DO ÚLTIMO DESCONTO.

FICANDO PROIBIDO, A PARTIR DE ENTÃO, QUALQUER DESCONTO A TITULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EM RELAÇÃO AOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS.

II) TRABALHADORES ASSOCIADOS:

RELATIVAMENTE, AOS TRABALHADORES ASSOCIADO-FILIADOS CONTINUARÁ SENDO DESCONTADA, NORMAL E MENSALMENTE, AS PARCELAS RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos termos da Súmula Vinculante 40, que assumiu a seguinte redação: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

PARAGRAFO SEXTO: no caso de descumprimento desta clausula notadamente do teor do parágrafo terceiro, a responsabilidade será, às inteiras, do empregador, ficando isento o Sindicato obreiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CASAMENTO, LUTO E NASCIMENTO DE FILHO.

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por até 3 dias consecutivos, em virtude de casamento; por até 5 dias consecutivos no caso de nascimento de filho (no decorrer da primeira semana do nascimento); por até 2 dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, desde que declarada em sua CTPS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

A entidade sindical representativa poderá intentar ação de cumprimento, na forma da Lei, para os fins específicos do artigo 872, parágrafo único da CLT, bem como no que diz respeito ao parágrafo segundo, do artigo 3º da Lei 7.238/84, equiparando-se para tanto, o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, emprestando-lhe o artigo 611, da CLT, caráter normativo, equiparando-se, para este mesmo fim, todas as demais cláusulas da presente conciliação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MULTA

Fica estabelecida uma multa para a parte que descumprir qualquer cláusula da presente Convenção, equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo, por infração e por empregado prejudicado, quanto às cláusulas que não possuem pena pecuniária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FORO.

As partes elegem o foro da Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer dúvidas relativas à aplicação do presente acordo coletivo de trabalho, tanto em relação às cláusulas normativas quanto às obrigacionais.

Por estarem justos e firmados assinam o presente acordo para que surta seus legais e jurídicos efeitos

**JOSE PINTOR
PRESIDENTE
SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA**

**ERIK RICHARD MELOZI ACOSTA
ADMINISTRADOR
ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS EIRELI - EPP**

ANEXOS ANEXO I -

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.